



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900487/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.985 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente LAB DE PESQ CLÍNICAS E BIOLÓGICAS STO ANTÔNIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-48.936, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 06601.30006.030309.1.3.02-4314, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de apuração de saldo negativo de IRPJ, concernente ao ano-calendário de 2008.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, nos termos seguintes:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que não há Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) com apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 162.275,90

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

28958.88286.231109.1.3.02-7492	35769.63872.250310.1.3.02-4055	32755.36781.220610.1.3.02-8402	36976.34011.251110.1.3.02-7889
35138.72179.300611.1.3.02-1270	33924.51843.210711.1.3.02-0965	09084.25981.110411.1.3.02-3833	42786.19529.250111.1.3.02-3350
04843.20738.240511.1.3.02-1709	13982.15854.220909.1.3.02-9230	35248.88728.230710.1.3.02-1052	30004.43095.210910.1.3.02-5382
27493.33670.240810.1.3.02-1118	13689.97833.070811.1.3.02-1486	26894.40871.240609.1.3.02-3441	06801.30006.030309.1.3.02-4314
27953.89332.300609.1.3.02-4051	39574.22597.250309.1.3.02-0112	29310.28790.210709.1.3.02-7120	22916.21344.310809.1.3.02-5387
39956.02861.230409.1.3.02-1260	28131.12326.140809.1.3.02-0365	39267.73765.200509.1.3.02-6250	16587.16187.191010.1.3.02-5124
32229.87273.030611.1.3.02-1834	33242.08908.250811.1.3.02-1321	08821.12728.240210.1.3.02-0785	18636.68682.240311.1.3.02-1975
34886.11559.181208.1.3.02-2420	40521.86587.201009.1.3.02-7345	19633.31208.250610.1.3.02-0549	26856.84360.171210.1.3.02-1303
03815.65548.220211.1.3.02-9200	03074.48729.250110.1.3.02-5519	08089.65525.220410.1.3.02-3907	

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
179.523,31	39.701,28	48.107,00

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Parágrafo 1º do art. 8º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

"I - DOS FATOS:

1.1. No ano de 2009, o contribuinte apresentou declaração de compensação, por meio do qual promoveu a compensação de seus débitos com crédito de saldo negativo de IRPJ.

1.2. O saldo negativo pleiteado provem de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

1.3. Ao analisar as referidas compensações, a Receita Federal do Brasil houve por bem não homologá-las sob o pressuposto de que "não foi possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que não há Declarações de Informações Econômico-Fiscais da pessoas jurídica (DIPJ) com apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP". (doc. 01)

1.4. Ocorre, que conforme se comprova pelos documentos em anexo, a referida DIPJ que informa o saldo negativo do PER/DCOMP foi devidamente apresentada à Receita Federal do Brasil, mesmo que a destempo, na data de 23/02/2011 (doc. 03).

1.5. Desta forma, a empresa interpõe a presente manifestação de inconformidade por não concordar com a decisão que não homologou as suas compensações ante a ausência da entrega da DIPJ, pois de fato a referida declaração, conforme se comprova, foi efetivamente entregue a Receita Federal do Brasil.

1.6. Por essa razão, se pugna, desde já, pela reforma da decisão administrativa aqui recorrida, reconhecendo-se e homologando-se, em definitivo as referidas compensações, tudo de acordo com os fundamentos jurídicos adiante expostos.

2. DO DIREITO:

2.1. Com efeito, devido as enxurradas ocorridas no ano de 2008 na cidade de Blumenau, a Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria MF nº 289/2008, possibilitou às empresas a postergação do pagamento de seus tributos e consequentemente a entrega de suas informações fiscais.

2.2. Ou seja, a Portaria MF nº 289, de 11 de dezembro de 2008- DOU de 12.12.2008, prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para o último dia útil dos meses de junho, julho e agosto de 2009, relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2008, e janeiro de 2009, respectivamente, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios: I - Benedito Novo; II - Blumenau; III - Brusque; IV - Camboriú; V - Gaspar; VI - Ilhota; VII - Itajaí; VIII - Itapoá; IX - Luis Alves; X - Nova Trento; XI - Rio dos Cedros; XII Rodeio; XIII - Timbó; e XIV - Pomerode.

2.3. Ocorre, que esta contribuinte, por um lapso contábil, deixou de prestar as informações do prazo legal, todavia, o fez, mesmo que a posteriori, na data de 23/02/2011, portanto, não há como prevalecer o entendimento acerca da ausência de entrega da DIPJ, o máximo que o contribuinte está sujeito é a imposição de multa pelo atraso na sua entrega.

2.4. No caso concreto, deve ser aplicado o princípio da verdade material, vez que a DIPJ efetivamente foi entregue, de modo que não pode ser fulminado o direito de crédito do contribuinte, devendo ser afastados os obstáculos impeditivos para urna efetiva análise do pedido compensatorio efetuado.

2.5. Para comprovar tal fato, esta contribuinte junta em anexo a DIPJ relativa ao período (doc. 03), bem como a PER/DCOMP correspondente (doc. 04), a fim de comprovar a existência de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ.

2.6. Diante disso, apesar do atraso na entrega da DIPJ, restou provada a existência de saldo negativo de IRPJ passível de compensação, sendo lícita portanto a compensação efetuada.

3. DOS PEDIDOS:

3.1 Diante de todo o acima exposto, requer seja reformado o despacho decisório aqui atacado, para que seja reconhecida e declarada, em definitivo, a homologação da declaração de compensação realizada por meio dos PER/DCOMPs relacionadas no despacho decisório, diante da efetiva entrega da DIPJ e do manifesto direito creditório da empresa, em razão de todo o exposto na presente manifestação de inconformidade, e tal como manifestamente comprova a DIPJ e a DTCF acostada na presente defesa.

Nesses termos,

pede deferimento.”

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de pleito de compensação de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2008.

Não há preliminares, passa-se ao mérito.

Mérito

Quanto ao mérito, implica aferir a efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação com débitos declarados, não se limitando, portanto, à mera análise de consistência de declarações, na forma em que tem decidido este colegiado.

Isso porque, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação da liquidez e certeza do crédito apresentado, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte.

No caso em tela, o pedido formalizado em Per/Dcomp tem por objeto crédito de saldo negativo de IRPJ no período em questão.

No caso em tela, contribuinte não logrou êxito em comprovar o saldo negativo apurado no final de cada período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa e as retenções na fonte (IRRF) são considerados pela Lei como antecipações do imposto devido (IRPJ). E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimento, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

No que se refere ao IRRF, somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender a dois requisitos previstos em lei: i) comprovação da respectiva retenção, através de documentação hábil e idônea, bem como, cumulativamente, ii) comprovação de que as receitas correlatas tenham sido oferecidos à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto.

Caberia ao recorrente, portanto, trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de IRPJ, no período em questão 1.598, de 1977, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência do direito creditório alegado, vez que alertado pela decisão recorrida, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações (DIPJ e PerDcomp).

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o reconhecimento do crédito pleiteado em recurso, ratificando a decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza